



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.919650/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.411 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PRESTASERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23035.65069.140504.1.3.02-4243, fls. 24-29, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$163.380,72 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos confessados no Per/DComp nº 15878.67402.130804.1.3.02-3294.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 09, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Estim. Compensadas	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	132.553,61	44.035,97	176.589,58
Confirmadas	130.297,70	44.035,97	174.338,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$163.380,72

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$176.589,58

IRPJ devido: R\$13.208,86

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$161.124,81

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15878.67402.130804.1.3.02-3294.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 01.06.2009, fl. 30, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 29.06.2009, fls. 02-05, com os argumentos a seguir transcritos.

Em 04/05/2009, recebemos um termo de intimação fiscal, solicitando os comprovantes de rendimentos do ano-calendário 2003 da fonte pagadora 61.186.680/0001-74 que totalizasse R\$132.553,61, para efetuar a homologação do crédito demonstrado no PER/DCOMP 23035.65069.140604.1.3.02-4243.

Solicitamos à fonte pagadora o envio desses comprovantes. Após o recebimento fizemos a análise juntamente com o razão contábil e notas emitidas e constatamos que o comprovante da matriz estava incorreto. Uma nota fiscal não constava, a NF 1160 emitida em 05/11/2003 com o IRRF de R\$1.714,28. Entramos em contato novamente com a empresa e a mesma reconheceu o erro, mas nos enviou uma declaração informando o fato mas que não havia informado na DIRF. Respondemos à intimação em 12/05/2009, alegando que como o IRRF foi retido, existe o crédito para a compensação, anexamos a declaração da empresa, juntamente com todos os outros comprovantes.

No dia 01/06/2009 recebemos o despacho decisório homologando parcialmente o crédito, confirmando o total de R\$130.297,70 de IRRF [...]. Foi declarado que a declaração da fonte pagadora não é documento oficial a ser considerado. Ficando assim o saldo original para compensar o PER/DCOMP 16878.67402.130804.1.3.02-3294 insuficiente. [...]

Entendemos que o fato da fonte pagadora não ter informado em sua DIRF, foi um erro dela e não somos nós quem devemos assumir, pois sofremos a retenção do imposto e é de nosso direito efetuar a sua compensação.

Entramos novamente em contato com a empresa exigindo alguma ação no sentido de não sermos prejudicados. A mesma efetuou a retificação da DIRF e nos enviou o comprovante de rendimentos correto. [...]

Conforme explicado acima, conseguimos da empresa- pagadora a retificação da sua DIRF e o comprovante de rendimento correto. Refizemos nossa planilha de compensação e constatamos saldo a recolher.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos -de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

1. Retificação da DIRF e envio do comprovante correto da fonte pagadora;
2. Recolhimento do saldo devedor remanescente após nova composição do crédito.

Conclui

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.950, de 14.03.2012, fls. 33-36: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que, tanto no Comprovante de Rendimentos de fl. 08 como na DIRF retificadora (fl. 32), o valor do IRRF total anual do código 1708, apresentados pela fonte pagadora Banco BMG S/A, CNPJ 61.186.680/000174 é menor do que o constante nos documentos originais anteriormente apresentados, ou seja, passaram de R\$97.288,56 para R\$97.117,11. Concorreram para esta alteração as informações prestadas para o meses de novembro e junho de 2003, nos valores de R\$7.908,10 para R\$9.622,38 e R\$8.382,90 para R\$6.497,17, respectivamente.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Notificada em 26.03.2012, fl. 43, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.04.2012, fls. 44-47, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que é

[...] incabível a alegação da DRJ/BHE no que diz respeito ao indeferimento pela ausência de novas provas nos autos. A fonte pagadora afirmou o equívoco, retificou sua DIRF, enviou novo informe de rendimentos, redigiu uma correspondência a pedido da Recorrente relatando os fatos. Não há dúvidas que a receita proveniente na NF 1.160 foi [tributada] e o IRRF retido e tempestivamente registrado no ativo da Recorrente. [...] Diante dos fatos, anexamos novamente o informe ajustado, o informe antigo, comprovando a diferença de R\$1.714,28 relativo ao IRRF sobre a NF 1.160, a correspondência da fonte pagadora, o razão contábil relativo ao registro do IRRF a recuperar sobre a prestação de serviços da Recorrente e ainda o recibo de retificação da DIRF da fonte pagadora em junho de 2009.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhido o presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento restringe-se ao valor de R\$2.255,91 referente ao IRRF do código 1708, que foi deduzido do IRPJ devido para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

A Recorrente suscita que as Per/DComp devem ser deferidas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁴. A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁵.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O Livro Razão na conta IR a Recuperar de Serviços Prestados consta o registro da Nota Fiscal nº 1.160, de 05.11.2003 no valor de R\$1.714,28, fls. 53 e 55. As quantias apontadas na DIRF apresentada em 23.06.2009, fl. 32, pela fonte pagadora Banco BMG S/A, CNPJ 61.186.680/0001-74, fl. 52, coincidem com aqueles informados no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte retificado do ano-calendário de 2003, cuja beneficiária é a Recorrente, com o IRRF do código 1708 no valor total de R\$97.117,11, fl. 50. Cotejando os dados da DIRF original, fl. 52 e da DIRF retificadora, ambas apresentadas pela fonte pagadora Banco BMG S/A, CNPJ 61.186.680/0001-74, fl. 32, restam evidenciadas diferenças nos valores de IRRF.

Examinando o conjunto probatório produzido nos autos apresentados pelo Banco BMG S/A, CNPJ 61.186.680/000174, pode-se inferir que no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte original do ano-calendário de 2003, fl. 08 e na DIRF retificadora, fl. 32, os quais têm como a beneficiária a Recorrente, o somatório anual de IRRF, código 1708 é menor do que o originalmente

⁴ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁵ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

informado de modo que a quantia de R\$97.288,56 passa a ser de R\$97.117,11 no documento retificador. Esclareça-se que estas divergências podem ser verificadas nos meses de novembro e junho de 2003, nos valores de R\$7.908,10 para R\$9.622,38 e de R\$8.382,90 para R\$6.497,17, respectivamente.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁶. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Não foram produzidos nos autos elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas na peça de defesa. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10680.919650/2009-19
Acórdão nº **1801-001.411**

S1-TE01
Fl. 85

CÓPIA